



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000112590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029787-59.2019.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes B2WEX INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., JULIA ABRAHAO ARANHA, BRUNO HENRIQUE MAIDA BILIBIO, BWA BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, BWA BR SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, ROBERTO WILLENS RIBEIRO, MARCOS ARANHA, JÉSSICA DA SILVA FARIAS e PAULO ROBERTO RAMOS BILIBIO, é apelado THIAGO LASCO DE MAGALHÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2022.

ALMEIDA SAMPAIO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 52.471

Apelação Cível nº 1029787-59.2019.8.26.0562

Apelantes: B2wex Intermediação e Serviços Digitais Ltda., Julia Abrahao Aranha, Bruno Henrique Maida Bilibio, Bwa Brasil Tecnologia Digital Ltda, Bwa Br Serviços Digitais Ltda, Roberto Willens Ribeiro, Marcos Aranha, Jéssica da Silva Farias e Paulo Roberto Ramos Bilibio

Apelado: Thiago Lasco de Magalhães

Comarca: Santos

Câmara: 25ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - APLICAÇÃO EM BITCOIN – RESGATE - INADIMPLENTO – Empresas coligadas e pessoas físicas formando grupo econômico que recebem valores e não cumprem o contratado – Procedência da ação - Apelo improvido.

A ação ajuizada por Thiago Lasco de Magalhães, em desfavor de BWA Brasil Tecnologia Digital Ltda., B2WEx Intermediação e Serviços Digitais, BWA BR Serviços Digitais Ltda., Bruno Henrique Maida Bilibio, Júlia Abrahão Aranha, Jéssica da Silva Farias, Marcos Aranha, Roberto Willens Ribeiro e Paulo Roberto Ramos Bilibio, foi julgada procedente nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, caput, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para condenar os réus, solidariamente, ao reembolso da quantia de R\$ 133.140,00, corrigida monetariamente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partir de cada aporte e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, esses contados da citação.”

A sentença assim admitiu:

“Os réus negam que operam em verdadeiro grupo econômico, voltado à exploração do mercado de criptomoedas, apenas para tentar afastar suas responsabilidades pelos problemas narrados pela parte autora.

Entretanto, não negam que o autor investiu, e não conseguiram reaver, a quantia de R\$ 133.140,00, aplicada para conversão em BITCOINS.”.

Malcontente com a sentença apelam B2WEX Intermediação e Serviços Digitais Ltda., Júlia Abrahão Aranha e Bruno Henrique Maida Bilibio afirmando, em resumo, haver cerceamento ao direito de produzir provas, por entenderem a necessidade de instrução, pois não poderia haver o julgamento antecipado. De outra forma, também, creem ser a sentença nula, por falta de fundamentação e, por isso, deve ser decretada a sua nulidade. Aludem a ilegitimidade de parte de B2WEX, por ausência de relação jurídica. Pedem a modificação da verba honorária.

Devidamente processada a apelação não houve a apresentação da contrarrazão.

Este é o relatório.

De forma prefacial defiro o pedido de Justiça Gratuita, pois está comprovada a falência de B2WEX, circunstância esta que ao meu juízo possibilita a admissão do pleito.

As preliminares são rejeitadas.

Não havia necessidade de produção de provas. O fato não é contestado, tendo as requeridas admitidas o depósito efetuado pelo autor.

Em julgamento anterior - Processo n. 1054473.12.2020 – de igual teor – foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecido a existência de grupo econômico e a responsabilidade solidária, bem como afastar a ilegitimidade de parte.

Repete-se esta afirmação.

Está patente que se cuida de associação das pessoas físicas e jurídicas havendo ligações entre ambas e que receberam quantias para aplicação em *criptomoeda* e não honraram o pagamento quando exigido pelo credor.

Assim, todas as partes devem responder pelo dano experimentado.

Não há como entender que a sentença não está fundamentada. Contém ela o necessário para a solução da questão. As partes puderam efetuar juízo crítico do admitido e com base naquilo que consta da decisão comparecer a esta Corte.

No mérito, a procedência da ação é patente. Os apelantes receberam determinada quantia para aplicação e o autor ao pedir o resgate não teve satisfeito o seu crédito.

Merece transcrição trecho da sentença: “*A pretensão é singela e se volta apenas ao capital investido, o que é insofismável, pena de se chancelar enriquecimento ilícito*”. Nada mais há a ser acrescentado.

As custas e despesas processuais correm na forma determinada na sentença. É mantido o percentual da verba honorária, pois atende a critérios legais.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

ALMEIDA SAMPAIO
Relator